DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8564/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/18524/2013
PROTOCOLO	: 1459630
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
INTERESSADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização do Termo Aditivo n. 1/2014, ao Contrato Administrativo n. 257/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Rosimeire de Moura, tendo como objeto a prestação de serviços de lavagem simples, lavagem completa e encerar os veículos leves, médios e pesados da frota do Município de Bataguassu, pelo período de 12 (doze) meses em conformidade com as especificações constantes do anexo I do edital, bem como da respectiva execução financeira contratual.

Quanto ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 93/2013 e a formalização do Contrato Administrativo n. 257/2013, cumpre anotar que estes já foram apreciados e declarados regulares nos termos da Decisão Singular DSG G.JRPC – 3220/2014, proferida à fl. 556.

A formalização do Termo Aditivo e demais atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão**:**

- Decisão Singular DSG – 2869/2021 (peça 42, fl. 1315-1319), nos seguintes termos:

> Ante o exposto, decido nos seguintes termos:
>
> I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade com a ressalva, inscrita no inciso III, da formalização do Termo Aditivo n. 1/2014, ao Contrato Administrativo n. 257/2013, entre o Município de Bataguassu e a empresa Rosimeire de Moura, pela intempestividade da publicação na imprensa oficial do extrato do Termo Aditivo (assinado em 8/10/14, publicado em 15/12/14);
>
> II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da execução orçamentária e financeira da contratação, pela realização de despesa sem prévio empenho, em desacordo com o disposto no art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964, e pela falta de termo de rescisão contratual, com desrespeito ao disposto nos arts. 77 e 78, XIII e parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, vez que a supressão do valor contratado

superou o limite legal de 25%, previsto no § 1º do art. 65 da Lei Geral de Licitações e Contratos;

III- recomendar, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo, que dedique maior zelo no cumprimento dos prazos legais, notadamente no prazo de publicação referenciado nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei (Federal) n. 8.666/93;

IV- aplicar multas ao senhor Pedro Arlei Caravina, Prefeito à época dos fatos, pelos fatos e nos valores e seguintes:

a) 30 (trinta) UFERMS pelas irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos referentes ao Termo Aditivo n. 1/2014 ao Contrato Administrativo n. 257/2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

(...)

- Decisão Singular DSG- G.RC – 7116/2023 (peça 51, fl. 1329-1332), nos seguintes termos:

> Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO pela extinção e arquivamento do presente Recurso Ordinário interposto por PEDRO ARLEI CARAVINA (peças 2-5), ex-Prefeito do Município de Bataguassu - MS, em face da Decisão Singular DSG - G.FEK – 2869/2021 (TC/MS n. 18524/2013 - peça 42), devido a perda do seu objeto, nos termos do art. 186, V, “b” 2 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1º de agosto de 20223 .

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Pedro Arlei Caravina foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 49, fl. 1326-1327;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-3ªPRC-11358/2023 (peça 55, fl. 1336-1337), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-3ªPRC-11358/2023 (peça 55, fl. 1336-1337), e **decido** pela extinção deste Processo TC/18524/2013, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao Sr. Pedro Arlei Caravina, por meio da Decisão Singular 2869/2021, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

NV